

LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÂMBITO MUNICIPAL: RELEVÂNCIA E DESAFIOS AO EXERCÍCIO DESSA COMPETÊNCIA PELO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

Linnet Mendes Dantas

Professora da FD-UNEMAT e da Faculdade do Pantanal - Estácio-Fapan. Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico (UFMT) e em Direito Penal e Processo Penal (Universidade Cândido Rondon). É advogada.

Sumário: Introdução. 1 Contextualizando a Política Nacional do Meio Ambiente e seus princípios; 2 Considerações sobre o licenciamento ambiental; 3 Licenciamento em âmbito municipal: o projeto do Código Ambiental do município de Cáceres-MT. 4 Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi desenvolvida com o intuito de discutir o direito ambiental, mais especificamente no tratamento à prevenção em dois recortes: sendo o primeiro trazer a discussão para a própria prevenção, pois um dos objetivos é o licenciamento ambiental; e o outro recorte focar essa discussão na competência municipal do licenciamento ambiental, com a análise da experiência do município de Cáceres-MT e sua proposta de Código Municipal Ambiental que possibilitará o licenciamento municipal para atividades e empreendimentos de impacto ambiental local.

Foi desenvolvida uma análise conceitual e hermenêutica quanto ao aspecto da prevenção do dano ao meio ambiente. Ressalta-se que a pesquisa não chegará a tratar do dano ambiental, mas sim contextualizar a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.983/1981), perpassando por um de seus principais instrumentos de prevenção que é o licenciamento ambiental tendo como foco os aspectos da competência ao longo do tempo, para então analisar sua aplicabilidade no âmbito municipal e os desafios para a normatização, considerando a experiência do município de Cáceres-MT.

Metodologicamente, escolheu-se a pesquisa exploratória, pela familiaridade que ela permite ter o pesquisador com o objeto¹, além de proporcionar o aprofundamento sobre uma determinada hipótese e explorar a partir de uma realidade específica, que pode levar a demais pesquisas, descritivas ou experimentais², partindo da revisão bibliográfica, pois é o ponto de partida de qualquer pesquisa, permitindo conhecer seu objeto em vários ângulos e âmbitos³. A abordagem é qualitativa, vista a preocupação com o fenômeno social e seus efeitos, elegendo uma realidade local para abordagem, visto ser o carro chefe da pesquisa qualitativa, que permite aprofundamento em uma unidade específica⁴, vivenciada no Município de Cáceres-MT, especificamente, no projeto de lei complementar nº 5 de 2018, ainda em tramitação, que visa instituir o Código Ambiental Municipal.

Primeiramente, parte-se da análise do direito ambiental e sua dimensão preventiva, com a contextualização da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. No segundo item são abordados aspectos a respeito do licenciamento ambiental, sua instituição enquanto um instrumento de política pública implementada pela Lei 6.938/2011 e suas alterações ao longo do tempo, principalmente quanto à competência entre as esferas federal, estadual e municipal, para autorizar monitorar e fiscalizar atividades e empreendimentos com potencial de causar impactos ao meio ambiente.

Por fim, no terceiro item, a pesquisa se limita à questão do licenciamento ambiental na competência do município e todo o seu deslinde e complexidade desde a promulgação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que tornou obrigatório o prévio estudo de impacto ambiental para autorização de atividades e empreendimentos com potenciais riscos de causar dano ao meio ambiente. Para chegar então a uma reflexão em estudo de campo no aspecto normativo municipal na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso.

Desta forma, o trabalho tem por objetivo discutir um dos aspectos de proteção ao meio ambiente, tema este que merece especial atenção, pois procura trazer equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2002, p. 41.

² TREVIÑOS, Augusto Nilbaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987, p. 109.

³ TREVIÑOS, Augusto Nilbaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987, p. 109, p. 44-45.

⁴ Id, 1987, p. 128-134.

1. CONTEXTUALIZANDO A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E SEUS PRINCÍPIOS

2.1 Aspectos da concretização dos princípios constitucionais

Inicia-se esta parte do trabalho trazendo em evidência a manifestação do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, ao se referir ao Observatório do Meio Ambiente do Conselho Nacional de Justiça⁵ onde destaca sua função preventiva:

Com base em informações técnicas, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ fará o Judiciário agir também preventivamente na tutela do meio ambiente, não ficando a tutela judicial restrita a ações de repressão ao dano ambiental já causado e posteriormente levado ao conhecimento de Justiça.⁶

Parte-se dessa abordagem, pois se verifica que ao tratar de Direito Ambiental, deve haver uma sensibilidade maior sobre sua função preventiva. Nota-se uma necessidade por parte até do Poder Judiciário de não se preocupar somente com o dano, mas com a prevenção para que este dano não ocorra. Pensar em tutela do direito ambiental, é pensar em tutela coletiva, de responsabilidade de todos, inclusive dos três Poderes do Estado brasileiro.⁷

A própria ordem constitucional, através do art. 225 da Constituição Federal, ao estabelecer o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Observa-se que é prevista expressamente a defesa e preservação do meio ambiente, com um elenco de tarefas preventivas, atribuídas ao Poder Público, detalhadas nos incisos do parágrafo primeiro do mencionado artigo.

Oportuno ressaltar que a Constituição é o pilar de um Estado moderno, conforme enfatiza, STRECK:

⁵ Sobre o Observatório, consultar <https://www.cnj.jus.br/observatorio/observatorio-meio-ambiente/#:~:text=O%20Observat%C3%B3rio%20do%20Meio%20Ambiente,natural%20da%20Amaz%C3%B4nia%20Legal%20atrav%C3%A9s.>

⁶ CONJUR. Meio ambiente saudável é direito constitucional e dever do Estado, diz Fux. **Revista Consultor Jurídico**, 2021, disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-fev-04/meio-ambiente-saudavel-dever-estado-ministro-luiz-fux>>, acessado em: 13 de fev. 2021.

⁷ Não constitui objeto do presente trabalho abordar sobre a função e especificações sobre o Observatório. Porém, importante destacar que o Projeto desenvolvido pelo CNJ consagra importante ferramenta para o Poder Judiciário, agindo, por exemplo, como o NatJuz, que fornece informações de ordem técnica no âmbito da saúde para auxiliar na compreensão do juízo e tomada de decisão. Entretanto, importante deixar em questionamento as funções e finalidade do Observatório, que sustentará futuras abordagens, pois o Poder Judiciário pensando preventivamente no meio ambiente, podem ocasionar um estranhamento de competência e até ativismo judiciário, usurpando poder, por exemplo, de políticas que deveriam ser sementes no Poder Executivo, ou prevenção através de atuações preventivas do Ministério Público.

A Constituição é o elo conteudístico que liga política e direito, de onde se pode dizer que o grande salto paradigmático nesta quadra da história está exatamente no fato de que o direito deve servir como garantia da democracia.

Assim, na medida em que estamos de acordo que a Constituição possui características especiais oriundas de um profundo câmbio paradigmático, o papel da hermenêutica passa a ser, fundamentalmente – longe de qualquer perspectiva formalista-exegético-originalista –, o de preservar a força normativa da Constituição e o grau de autonomia do direito diante das tentativas usurpadoras provenientes do processo político (compreendido *lato sensu*). Nesse contexto, a grande engenharia a ser feita é, de um lado, preservar a força normativa da Constituição e, de outro, não colocar a política a reboque do direito.⁸

Segue o autor afirmando que para essa intermediação entre política e direito, trazemos para o campo os princípios, estes nascidos com a concepção do Estado Democrático de Direito afirmada pela Constituição de 1988, logo, “as decisões sempre devem ser a partir de princípios de não de políticas (ou critérios de razão prática)”, que devem orientar a concretização da Constituição, através da devida interpretação.⁹

O autor¹⁰, destaca, também, a necessidade de se observar um conjunto mínimo de princípios para esta interpretação, começando pelo da preservação da autonomia do direito, afirmando que a falta de controle “da e sobre a política”, resultou nesse novo paradigma de “crescente autonomização” do direito, sendo a Constituição, produto deste processo, devendo esta autonomia estar para além da política moral e econômica.

Neste trabalho específico, STRECK¹¹ está voltando seus conceitos para o campo da decisão judicial, então quando fala do segundo princípio, do controle hermenêutico da interpretação constitucional, faz uma crítica à superação da discricionariedade do juízo, até apontando para termos que os códigos processuais trazem, como “livre convencimento”. Em que pese não ser especificadamente a temática do presente artigo, importa citá-la, pois complementa o entendimento da autonomia do direito, visto que a interpretação deve perpassar por um controle hermenêutico, pautado na leitura constitucional (direito).

Segue o autor para o princípio da coerência e respeito à integridade do direito, afirmando que a interpretação legal deve atender a uma harmonização, integradora de

⁸ STRECK, Lenio Luiz. **As recepções teóricas inadequadas em terrae brasilis**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, vol. 10, nº10, p.2-37, jul./dez., 2011, p. 27.

⁹ Id., 2011, p. 27

¹⁰ Ibid, p. 9.28-29.

¹¹ Ibid, p. 29-31.

todo o conjunto ligado ao direito, que seria a própria essência de democracia, resultando no que o autor chama de “consistência articulada”, afastando o objetivismo cru da lei pela lei, bem como o subjetivismo pragmático, servindo de “blindagem contra subjetivismos e objetivismos”¹²; finalizando no princípio do direito fundamental a uma resposta constitucional adequada, que está para “uma resposta hermenêuticamente correta em relação à Constituição”¹³, ou seja, as normas jurídicas devem necessariamente estarem compatíveis com a Constituição e as interpretações devem seguir essa dinâmica de compatibilidade.

Em que pese o tratamento do autor orientar uma hermenêutica das decisões judiciais que possam concretizar os princípios constitucionais, é importante este recorte, pois reforça a necessidade de observância a uma gama de princípios primordiais que submete a política ao direito em harmônica interpretação com a Constituição. Logo, pensar na previsão constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado, nos remete a esta lógica apresentada, porquanto toda e qualquer política que está envolta na proteção deste direito, deve ser submetida a uma interpretação que perpassasse por estes princípios primordiais, resultando na proteção e manutenção do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, de forma harmônica.

Nesta linha, podemos então falar da Lei 6.983/1981, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, que deve estar submetida a interpretação segundo os parâmetros delineados pela Constituição Federal, garantindo a unidade do direito, por consequência, do sistema e seu conjunto principiológico constitucional.

Trazendo os estudos de Erivaldo Moreira Barbosa e Maria de Fátima Nóbrega¹⁴, pensar na mencionada política do meio ambiente, nos remete a uma relação sistêmica entre o ser humano e a natureza, porém, sem uma devida proporcionalidade nessa relação, o que gera alguns desequilíbrios ecológicos.

Os citados autores fazem uma abordagem no campo teórico com um olhar sobre a necessidade de um sistema ambiental sustentável, perpassando pelo olhar da responsabilização histórica da degradação ao meio ambiente, começando pela Teoria da Biota Portátil, de Alfred W. Crosby, que vai de encontro ao discurso eurocêntrico de que apenas os europeus assumiram protagonismo nas civilizações americanas,

¹² Ibid, p. 31-32.

¹³ Ibid, p. 33-34.

¹⁴ BARBOSA, Erivaldo Moreira; NOBREGA, Maria de Fátima. O direito ambiental em perspectiva: da hermenêutica-sistêmica ao saber ambiental. **Revista Veredas do Direito**, Vol. 10, n/. 20, p.179-205, jul./dez., 2013 ,p. 183-186.

defendendo que eles iniciaram um processo de degradação ambiental, ou seja, “os desequilíbrios ecológicos atuais no Brasil são decorrente de um tempo histórico-biológico diferente do nosso processo de colonização”¹⁵, o que vai nomear de processo exógeno (externo); ao passo que trabalha a teoria da Intercolonização Ecológica Brasileira, de Warren Dean, assumindo neste ponto um processo endógeno (interno), que seria o resultado da degradação produzida internamente pelos habitantes do Brasil.

Destacam, porém, os autores que:

A principal distinção entre ambas está na gênese, pois esta é mais ampla, na medida em que inclui toda a América, enquanto aquela é mais limitada e circunscrita ao Brasil. Muito embora haja diferença também entre as duas, perpassa um conduto comunicante que as une, gerando a continuidade do processo de degradação do país. Ao longo dos anos, com o avançar da tecnologia (transporte, meios de comunicação, industrialização e serviços), a Teoria da Biota Portátil e a Teoria da Intracolonização Ecológica brasileira se fundiram e, em sua forma aparente, quase não se consegue distingui-las. Enfim, a fusão das teorias gerou uma terceira vertente teórica: complexa, bastante poluidora e muito mais degradante.¹⁶

Sobre complexidade, insere-se na discussão de degradação a globalização, que “emerge de forma arrebatadora, tentando destruir fronteiras e gerando impactos ambientais em diversas regiões e localidades”¹⁷, que rompe com o saber ambiental pautado apenas no discurso dicotômico do Velho Mundo e Novo Mundo. Nesses paradigmas teóricos, os autores asseveram que:

O Direito Ambiental brasileiro deve rejeitar o conhecimento de visão dicotômica protagonizada pelas teorias eurocêtricas, na medida em que reifica sujeitos e desqualifica ações produzidas por outras pessoas. Igualmente, esse Direito na contemporaneidade deve ter o cuidado de não saltar para o outro extremo e desaguar no discurso da globalização, no qual tudo se permite desde que sejam afastados os contextos históricos e a crítica.¹⁸

Desta senda, extrai-se uma idealização, desde a Constituição até a ordem fática, de uma construção interpretativa lógica que resulte na proteção do meio ambiente, bem como da reparação, caso assim aconteça.

Como podemos notar, é pela Política Pública, no presente caso, pela Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, instituída pela Lei 6.983/1981, a qual deve ser

¹⁵ Id., 2013, p. 185.

¹⁶ BARBOSA, Erivaldo Moreira; NOBREGA, Maria de Fátima. O direito ambiental em perspectiva: da hermenêutica-sistêmica ao saber ambiental. **Revista Veredas do Direito**, Vol. 10, n/. 20, p.179-205, jul./dez., 2013, p. 186.

¹⁷ Id., 2013, p. 188.

¹⁸ Ibid., p. 189.

implementada dentro de uma lógica interpretativa constitucional, pautada na integralização do sistema jurídico e autonomia dele, a fim de garantir uma proteção efetiva do meio ambiente.

Por motivos metodológicos e limitação deste espaço de construção lógica-científica, o próximo passo será o afunilamento do tema dentro das visões expostas, de necessidade de uma interpretação conjunta em face da prevenção e precaução do meio ambiente, pautando-se no viés preventivo da Política Nacional do Meio Ambiente, não sendo pauta os aspectos dessa política voltados para a reparação de danos ambientais.

2.2 Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

Em que pese não ser o foco do presente trabalho perpassar e explicar o método hermenêutico, suas vertentes e evoluções, pensar no viés que Erivaldo Moreira Barbosa e Maria de Fátima Nóbrega¹⁹ propõe para a hermenêutica-sistêmica, nos esclarece sobre a necessidade de pensar no mister disciplinar que se deve perpassar o direito ambiental: recuperar, prevenir ou punir. Contudo, o assunto tratado adiante será delimitado apenas ao desafio disciplinar da prevenção.

Conforme demonstrado, pensar em Estado Democrático de Direito, é pensar na própria construção da Constituição, de forma a instruir harmônica e autonomicamente um sistema de aplicação integrada. Assim, considerando o aspecto legal da PNMA, temos um arcabouço jurídico normativo de aplicação que busca o mencionado mister disciplinar, organizado de forma sistêmica e legal.

Nesse sentido cumpre ressaltar que a Lei 6.938, de 1981, estabelece em seu art. 2º um rol de Princípios que devem orientar a Política Nacional do Meio Ambiente²⁰.

¹⁹ BARBOSA, Erivaldo Moreira; NOBREGA, Maria de Fátima. O direito ambiental em perspectiva: da hermenêutica-sistêmica ao saber ambiental. **Revista Veredas do Direito**, Vol. 10, n. 20, p.179-205, jul./dez., 2013, p. 196-197.

²⁰ Assim dispõe o art. 2º da Lei 6.938/1981:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

Barbosa e Nóbrega²¹, empregando a mencionada interpretação hermenêutica-sistêmica, apresentam algumas considerações acerca dos princípios gerais da Política nacional do Meio Ambiente, destacando os seguintes aspectos, aqui sumariados:

- As ações governamentais devem atender os interesses sociais da coletividade, o que envolve uma ética ambiental;
- O uso racional dos recursos naturais, exige “práticas ecológicas corretas” de modo assegurar a sustentabilidade ambiental;
- O planejamento e a fiscalização devem ser pensados nas “diversas escalas ecossistêmicas nas formas multi, inter e transdisciplinares”, envolvendo também a participação pública;
- A preservação de ecossistemas e áreas representativas, deve assegurar suas trocas, de matéria e energia;
- O controle e zoneamento de atividades poluidoras deve visar o equilíbrio entre uso dos recursos ambientais e o regramento quanto a poluição e ofensividade que estas atividades podem causar;
- O incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologia deve visar o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, deveriam orientados por uma lógica sustentável;
- O acompanhamento da qualidade ambiental deve estar voltada para observância das “exigências técnicas” que garanta essa qualidade;
- A proteção de áreas ameaçadas de degradação e sua recuperação, precisam ser executadas com ênfase preventiva;
- A defesa ao meio ambiente, por se tratar de uma obrigação coletiva, da sociedade, tem que estar presente na construção dos saberes e espaços de subjetivação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, em todos os níveis de ensino.

Os autores citados bem observam, especificadamente quanto a promoção da educação ambiental, um aspecto relevante ao exercício da atividade fiscalizatória e seu aspecto preventivo, ao pontuarem:

Alerta-se que os procedimentos na esfera da Educação Ambiental incorporam valores sociais, atitudes, habilidades, conhecimentos e competências, bem como interpretações, teorias e saberes acerca do

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

²¹ Id., 2013, p. 194-201.

meio ambiente. Nessas condições, fica evidente que a Educação Ambiental (esfera normativa) e o saber ambiental (esfera epistemológica) se fundem em um sistema que pode ser interpretado no campo da hermenêutica.²²

Discorrido sobre a necessária harmonização do sistema jurídico e realidade prática como um todo, além de sua autonomia, em um primeiro momento, perpassado por essa lógica prevencionista que a Política Nacional do Meio Ambiente carrega consigo, para finalizar a construção reflexiva e necessária desta parte do trabalho, chega-se a duas citações diretas necessárias para que possibilite ler e reler as problemáticas tratadas nas próximas duas partes. Primeiro, importante destacar que:

A fiscalização dos recursos ambientais carece profundamente de um saber ambiental, isto é, o saber ambiental é um condicionante da fiscalização. Dito de outro modo, para fiscalizar é necessário conhecer (saber) o problema em debate. Contudo, para fiscalizar bem, torna-se imprescindível não somente saber, mas também ser ético. De tal feita que a fiscalização dos diversos recursos ambientais, tais como a atmosfera, as águas interiores, superficiais, subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, para que possam ser bem fiscalizados, requerem os fundamentos do saber ambiental e da ética ambiental. A fiscalização não deve ficar adstrita somente ao poder de polícia, pois as teorias formuladas por Warren Dean e Alfred W. Crosby, ao denunciarem as barbáries ecológicas, ascendem ao plano fiscalizatório.²³

Em segundo momento, não podemos deixar de destacar que:

(...) torna-se realizável interpretar leis baseando-se em textos e contextos de natureza filosófico/epistemológica, pois se alarga o horizonte futuro de decisões, tanto no campo do Poder Judiciário quanto no âmbito do Poder Executivo, ganhando a sociedade em duas reais situações, a saber: a) um meio ambiente equilibrado; b) uma qualidade vida saudável.²⁴

Assim pontuado, analisar o objeto presente, licenciamento ambiental em nível de competência municipal, exige uma abordagem contextual do instrumento jurídico de ordem técnica de prevenção e proteção ambiental, que se fará adiante, e uma abordagem da realidade fática (empiricamente) no recorte do presente licenciamento ambiental em Cáceres-MT. Cumpre destacar a necessidade de que estas reflexões estejam pautadas

²² BARBOSA, Erivaldo Moreira; NOBREGA, Maria de Fátima. **O direito ambiental em perspectiva: da hermenêutica-sistêmica ao saber ambiental**. Revista Veredas do Direito, Vol. 10, n. 20, p.179-205, jul./dez., 2013, p. 201.

²³ BARBOSA, Erivaldo Moreira; NOBREGA, Maria de Fátima. **O direito ambiental em perspectiva: da hermenêutica-sistêmica ao saber ambiental**. Revista Veredas do Direito, Vol. 10, n. 20, p.179-205, jul./dez., 2013, p. 197.

²⁴ Id., 2013, p. 202.

não apenas na necessidade jurídica de normatização dos fatos, mas para além delas, como destacado acima sobre não só saber, mas ser ético.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3.1 Licenciamento ambiental enquanto instrumento da Política Nacional do Meio Ambiental.

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente tendo sido instituído pelo artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

FARIAS afirma que o objetivo do licenciamento ambiental é controlar atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e, para tanto, há todo um conjunto de procedimentos realizados por órgãos ambientais competentes com a finalidade de se equilibrar o meio ambiente e a qualidade de vida da coletividade.²⁵

Nos termos da citada lei, os órgãos ambientais competentes, mediante procedimento administrativo, devem licenciar a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, que podem ser consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras.

Para ANTUNES²⁶ o licenciamento ambiental somado à fiscalização são os principais instrumentos de manifestação do poder de polícia que o Estado pode exercer sobre as atividades utilizadoras de recursos ambientais.

O ordenamento jurídico brasileiro exprime sua preocupação com a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, através da Lei nº 6.938, de 1981 (PNMA), que previu, entre seus objetivos a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (inciso I, do art. 4).

A competência na Lei da PNMA para o licenciamento ambiental foi, *a priori*, determinada aos órgãos estaduais de meio ambiente, exceto atividades altamente poluidoras, conferidas com exclusividade ao Poder Executivo Federal, quando relativo a “pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares” (§4º do art. 10, revogado), sendo posteriormente delegada a todos os entes da federação União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme competência comum a eles atribuída

²⁵ FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos**. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.30.

²⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 182.

constitucionalmente para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas.

A citada lei federal também criou em seu art. 6º o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituída por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e fundações instituídas pelo Poder Público responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Conforme se verifica na transcrição da citada norma, em nota de rodapé²⁷, o art. 6º sofreu alterações ao longo do tempo tanto pela Lei 7.804/1989, quanto pela Lei 8.028/1990 e pela Lei 12.856/2013, que trouxeram algumas mudanças quanto às estruturas dos respectivos órgãos.

Dentre os órgãos mencionados acima, vale destacar o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que na sua criação originária, já expedia normas com diretrizes para o meio ambiente. Assim, em 1986 foi publicada a 1ª Resolução (regulamentadora) do CONAMA, com os critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, ou seja, a exigência do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), passaram a ser exigidos no licenciamento de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

A Lei 6.938/81, na redação original do art. 10, já trazia como obrigatório o prévio licenciamento para todas as atividades que pudessem interferir na qualidade do

²⁷ Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

meio ambiente, inicialmente regulamentada pelo Decreto Federal n. 88.351/1983 que foi posteriormente revogado pelo Decreto Federal n. 99.274/90.

Em 1997 o CONAMA editou a Resolução 237, para revisar os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, no intuito de efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento preventivo necessário para tentar equilibrar o desenvolvimento econômico com a gestão ambiental. Essa resolução teve grande destaque até a promulgação da Lei Complementar nº 140/2011, pois trouxe critérios para o exercício da competência para o licenciamento, e tida por alguns doutrinadores como inconstitucional. Assunto que será abordado no próximo item.

Sendo assim, faz-se necessária a análise da Lei Complementar nº 140/2001 que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações administrativas provenientes da competência comum que possuem essas Entidades Estatais para a proteção das paisagens naturais, do Meio Ambiente, do combate à poluição, bem como a preservação das florestas, fauna e flora. É possível dizer que essa LC é de grande relevância para as questões que envolvem competência para o licenciamento ambiental no âmbito municipal, conforme se verá no próximo item.

3.2 Aspectos sobre a competência para licenciamento ambiental: a Lei Complementar 140/2001

O licenciamento ambiental é um instrumento preventivo necessário, contudo, originalmente a ausência de critérios claros sobre as atribuições entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, trouxe uma série de conflitos quanto à gestão ambiental, principalmente no que tange à competência. Na tentativa de amenizar os reflexos, veio a Resolução CONAMA nº 237/97 e em 2011 a edição da Lei Complementar nº 140/2011 no intuito de atender a Constituição Federal quanto às normas de cooperação entre os entes federados.

Como assinalado, na Lei nº 6.938/81, originalmente, a competência predominante para licenciamento ambiental era dos órgãos estaduais de meio ambiente, restando à União o licenciamento de atividades altamente poluidoras, regra essa estabelecida no art. 10 da lei em comento.

A alteração à Lei da PNMA trazida pela Lei nº 7.804/1989, passou a prever a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

(IBAMA), órgão federal, com o objetivo de licenciar em caráter supletivo aos órgãos ambientais estaduais, “sem prejuízos de outras licenças exigíveis” (art. 10).

Percorrendo a cronologia, a Constituição Federal de 1988 trouxe a concepção do federalismo cooperativo e no seu art. 23 tratou da competência comum entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios e, ainda, no parágrafo único deste artigo determinou que a fixação e normatização dessa competência comum deveria ser regulamentada por Lei Complementar.

Assim, durante o período anterior à Lei Complementar nº 140/2011 (que regulamentou o parágrafo único do art. 23 da CF) vários foram os embates envolvendo a competência administrativa em matéria ambiental. Foi um longo período de insegurança jurídica entre o Poder Público, o setor produtivo e a sociedade civil, não só na obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental, mas também quanto à fiscalização e sanções administrativas.²⁸

Conforme pontua FARIAS havia discussões sobre de quem era a competência para licenciar o empreendimento e, inclusive, “ora o Ministério Público ou alguma associação civil arguia a incompetência do órgão que concedeu a licença ambiental, e ora arguia a competência do órgão que se alegou incompetente e que por isso não analisou o mérito do requerimento.”²⁹

Nota-se o transtorno que se tornava obter a autorização (licença ambiental) para se iniciar ou manter um empreendimento que causasse impacto ambiental e qual era o órgão competente envolvido na fiscalização para as sanções administrativas, chegando a gerar sobreposição de atuação entre os entes federados, com penalidades diferenciadas na atuação fiscalizatória.

Assim, por algumas vezes, o empreendedor solicitava o licenciamento ambiental em dois ou três níveis federativos ao mesmo tempo e, no que trata das sanções, havia momentos em que não se sabia qual sanção aplicada cumpriria, pois fora autuado por diferentes órgãos ambientais.³⁰

Ainda, antes da edição da citada Lei Complementar MILARÉ já ponderava que:

integrando o licenciamento o âmbito da competência de implementação, os três níveis de governo estão habilitados a licenciar empreendimentos com impactos ambientais, cabendo, portanto, a cada um dos entes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente

²⁸ FARIAS, Talden. **Competência administrativa ambiental: fiscalização, sanções e licenciamento ambiental na lei complementar 140/2011**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.8.

²⁹ Id., 2020, p. 9.

³⁰ Ibid, p. 9.

promover a adequação de sua estrutura administrativa para o cumprimento dessa função, que decorre, insista-se, diretamente da Constituição³¹

Como já pontuava IRIGARAY (2002) o município pode suplementar a legislação federal e estadual no âmbito local, adaptando, através das normas municipais, os interesses e peculiaridades locais, desde que atentas aos princípios estabelecidos nas legislações hierarquicamente superiores. Com isso, o município pode ser até mais restritivo que o Estado e a União, sem que essa atuação seja considerada contrária à Constituição. Ressalta que é preciso observar a norma que melhor atenda à qualidade ambiental. Considera-se, portanto, pacífica a competência do município para atuar administrativamente na defesa do meio ambiente, sem necessidade de consulta ou anuência prévia dos Estados ou da União.

Conforme se nota, após a promulgação da Constituição e antes da LC nº 140/11, o contexto social quanto à competência para o licenciamento não estava dos mais harmoniosos. A ausência normativa trouxe muito desgaste aos municípios que não contavam com o reconhecimento de sua competência em âmbito local, por ausência de previsão legal.

O CONAMA, então, interveio com o objetivo de encontrar uma forma de reduzir conflitos quanto a competência licenciatória, e publicou a Resolução nº 237/97 buscando trazer clareza na repartição da competência e um embasamento legal para o município, que estava, até então, sem reconhecimento legal para tanto.

O foco maior dessa Resolução foram os procedimentos, porém no art. 4º ao 6º da mesma foram disciplinadas as competências entre as esferas da Administração Pública, o que é apontado como inconstitucional, de acordo com a redação do parágrafo único do artigo 23 da CF/88.

Embora tenha sido questionada a inconstitucionalidade da Resolução nº 237/97, já que o parágrafo único do artigo 23 da CF/88 determina que “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. A discussão centrou-se na exigência de lei complementar para delinear a competência, conforme esclarece FARIAS (2020):

³¹ In: **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: RT, 2001, p. 365p. 365; nesse mesmo sentido FINK, Daniel R. [et al.] in: **Aspectos Jurídicos do licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2.000

Apesar dos questionamentos acerca de sua constitucionalidade, os critérios de repartição de competência da Resolução n. 237/97 do CONAMA foram aplicados para a imensa maioria dos licenciamentos ambientais, tendo, inclusive, sido muitas vezes mantido pelo Poder Judiciário. Impede dizer que tais critérios foram defendidos por parte significativa da doutrina, que os considerava mais adequados e eficientes.³²

Então, para atender o preceito Constitucional, no ano de 2011 foi publicada a LC nº 140/11 que disciplinou os incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal com o objetivo de fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas.

Tem-se no artigo 2º da mencionada Lei Complementar o conceito de licenciamento ambiental como sendo “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Destaca-se no artigo 3º os objetivos fundamentais dos entes federados, como a “promoção da gestão descentralizada, democrática e eficiente”, bem como “harmonizar políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos”. Nota-se, portanto, a preocupação do legislador quanto à distribuição das competências com o intuito de se amenizar o ambiente de incertezas e inseguranças jurídicas causadas pela ausência de clareza quanto à competência municipal.

Contudo, após a promulgação da respectiva Lei Complementar a Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (ASIBAMA) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4757/2018) no Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que referido ato legislativo fere a Constituição Federal ao “isolar, limitar e segregar competências ambientais de fiscalização entre os entes federativos”, principalmente pela carência de estrutura dos órgãos que não o federal.³³

³² FARIAS, Talden. **Competência administrativa ambiental: fiscalização, sanções e licenciamento ambiental na lei complementar 140/2011**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.42.

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processos. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4757/2018**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4224704>. Acesso em 19 abr. de 2021.

Embora ainda pendente de julgamento da ADI 4757/2018, nota-se entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange à repartição de competência legislativas em 2019 tendente em reconhecer a competência municipal para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6288/CE) julgado em 23/11/2020 e publicado em 03/12/2020, em face dos arts. 1º, 4º e 8º da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará (COEMA/CE) nº 02, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre os procedimentos e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente³⁴

Do julgamento a ADI 6288/CE, a ministra relatora Rosa Weber entendeu que a LC nº 140/2011, bem como a resolução nº 237/97 do CONAMA estabelecem competência do Município e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da Resolução nº 02/2019, pois a expressão “no território do Estado do Ceará” pode ser entendida como nos limites de atuação do Estado do Ceará, o que não importaria em ultrapassar os procedimentos competentes para licenciamento pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), para atingir também licenciamentos efetuados no âmbito municipal. Vale destacar o seguinte trecho do acórdão:

Vislumbro necessária afastar a interpretação da norma impugnada que conduza ao entendimento de que a sua aplicação a todo o território do Estado abarca os Municípios. Assim, confiro interpretação conforme a Constituição ao seu artigo 1º, caput, a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local. (STF. ADI 6.288/CE. Tribunal Pleno. Minª. Relª. Rosa Weber. D.J. 23/11/2020. D.P. 03/12/2020)

Pelo exposto, pode-se perceber aspectos das discussões e sua relevância quanto à atuação do Município em questões que envolvam a gestão do meio ambiente. Sendo assim, adiante será tratada de forma mais específica o direito ambiental e o município, para então adentrar aos desafios atinentes ao Município de Cáceres-MT.

3. LICENCIAMENTO EM ÂMBITO MUNICIPAL. O PROJETO DO CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL DE CÁCERES-MT.

4.1. Direito Ambiental em âmbito municipal e a ação direta de inconstitucionalidade da LC nº 140/2011

³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo. **Ação Direita de Inconstitucionalidade 6288/CE**. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437503/false>>. Acesso em 19 abr. de 2021

A proteção ambiental no âmbito municipal precisa da atenção dos atores envolvidos no dever de preservação do meio ambiente, qual sejam, Poder Público e coletividade (CF, art. 225), pois conforme se tratará neste item, há vários aspectos a se levar em conta nas tratativas relacionadas ao Direito Ambiental e Município, perpassando pelas normativas até chegar em gestão democrática e participativa.

Tem-se como preceito constitucional, do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser preservado para as presentes e futuras gerações pelo poder público e a coletividade.

Decorre desse primado a necessidade de se normatizar valores para a convivência harmoniosa do ser humano com a natureza, ensejando a estruturação de um marco legal, orientado por princípios, visando disciplinar as relações do homem com a natureza, pois como ressalta MILARÉ: “a missão do Direito Ambiental é conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações”.³⁵

Nesse contexto, a presente análise irá ilustrar a atuação do Município no âmbito do direito ambiental, mais especificamente quando se trata de proteção ao meio ambiente de interesse local e suas competências.

As matérias de competência legislativa são concorrentes entre a União, Estados e ao Distrito Federal, reservado à União a competência da edição de normas gerais (CF, art. 24, VI e §1º). Aos municípios as normas se limitam aos interesses locais ou de forma suplementar à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II).

Quando se trata de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, a Constituição Federal trouxe a competência executiva (administrativa) comum entre os Entes da Federação (CF, art. 23, VI), porém reservou a competência legislativa à União de alguns setores como águas, energias, jazidas, minas, outros recursos minerais, atividades nucleares de qualquer natureza (CF, art. 22), o que retira a competência supletiva dos Estados e Municípios e a atuação normativa regional e local.

Sendo competência executiva comum do Município para a proteção ambiental e provimento de assuntos locais, o Município acha-se “investido de suficiente poder de

³⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente** [livro eletrônico]. 5 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, 6Mb, ePub, e-book baseada na 12 ed. Impressa. RB-8.1

política administrativa para a proteção da coletividade administrativa”³⁶. Para melhor elucidação quanto a proteção ambiental e a ação Municipal, ensina MEIRELLES:

No tocante à proteção ambiental a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos.³⁷

Além disso, vale retratar a importância sobre o aspecto de Política Ambiental nos Municípios e a questão dos planos diretores e leis de proteção ambiental próprias. Já ponderava IRIGARAY:

Da omissão do município decorrem alguns problemas que ocasionam a deterioração da qualidade de vida e a degradação do patrimônio natural municipal. A desorganização dos centros urbanos, a falta de planejamento e de ordenação do uso do solo ocasiona a favelização, a destruição de áreas verdes e dos mananciais hídricos, e ainda a proliferação de doenças. Por isso, é fundamental que o município disponha de leis próprias e de uma estrutura que lhe permita exercer seu poder de polícia ambiental.

É no município que se fazem sentir as consequências diretas dos problemas ambientais. A falta de uma política de saneamento, coleta e tratamento de resíduos, ordenamento do solo, acarretam problemas que comprometem a qualidade de vida da população. ³⁸

Retomando as diretrizes fixadas pela LC nº 140/2011, contudo mais especificamente à questão de competência municipal, verifica-se que houve a delegação aos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente a normatização quanto à possibilidade de se implementar o licenciamento ambiental.

Em Mato Grosso, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) instituído pela Lei Complementar nº 38/1995 exerce essa atribuição, tendo a Resolução nº 85 de 24/09/2014, que define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixando normas gerais de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) e Prefeituras Municipais nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum.

³⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 18 ed. Atual., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 607

³⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 18 ed. Atual., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 607

³⁸ IRIGARAY, Carlos Teodoro J. H. **Município e Meio Ambiente. Bases para atuação do município na gestão ambiental**. Brasília: Embaixada da Itália. 2002 p. 15

A Resolução nº 85/2014 conceitua o que é impacto ambiental local, bem como a estrutura do órgão para ser considerado órgão ambiental capacitado no seu art. 2º. Nota-se que aos municípios restariam licenciar empreendimentos potencialmente poluidores de pequeno e médio porte, definindo os necessários para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização, no âmbito municipal (art. 4º) ³⁹.

Do inciso I, do art. 4º da Resolução nº 85/2014, nota-se a necessidade da existência do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) como instância consultiva, deliberativa e recursal, devidamente implementada e em funcionamento.

O COMDEMA é um órgão colegiado que carrega consigo uma importância de implementação da gestão democrática e participativa, tendo em vista que quanto mais noticiadas e implementadas pelo poder público as suas decisões, maior legitimidade lhe será conferida, bem como aumentará o interesse da sociedade civil pela participação.

Reforça IRIGARAY a recomendação de que:

(...) todos os passos, desde a criação e instalação do COMDEMA, sejam noticiados através da imprensa falada e escrita, como forma de valorização do colegiado e seu fortalecimento institucional. Também deve ser encaminhada à imprensa, a pauta de todas as reuniões, assim como o convite a autoridades que possam contribuir na discussão dos assuntos a serem tratados.⁴⁰

A despeito dessa orientação, bem como o questionamento quanto à política ambiental municipal, é necessário lembrar a relevância das cidades sustentáveis e quem sabe pensar que esse modelo pode ser uma das saídas para a efetividade de políticas ambientais na esfera municipal. É pensar em equilibrar desenvolvimento tecnológico e questões ambientais. ⁴¹

³⁹ Art. 4º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;

III - órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do Art. 2º desta Resolução;

IV - equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio ou em consórcios públicos, legalmente habilitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;

V - normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental, lei de uso e ocupação do solo para todos os municípios e plano diretor para municípios com mais de vinte mil habitantes.

⁴⁰ IRIGARAY, Carlos Teodoro J. H. **Município e Meio Ambiente. Bases para atuação do município na gestão ambiental**. Brasília: Embaixada da Itália. 2002 p. 21

⁴¹ Id., 2002 p. 16

Ainda, sobre a necessidade e importância da estrutura do órgão municipal PHILIPPI Jr. aponta alguns princípios e diretrizes que devem ser observados pelos municípios no processo de estruturação e capacitação técnica e gerencial. São eles:

- a) ter um número de servidores e funcionários que corresponda às necessidades essenciais, e contar com o apoio que possa ser trazido ocasionalmente por universidades, centros de pesquisa e o ‘saber instalado’ existente na cidade;
- b) ter estruturas voltadas para as necessidades críticas locais, fortalecendo prioritariamente as áreas que provoquem maiores danos e incômodos à população;
- c) escolher o formato e posição institucional que possam ter mais força e exequibilidade dentro das condições do município;
- d) evitar superposições e conflitos, para maximizar o número de ações que podem ser efetuadas. Buscar sinergias e cooperações com outras áreas da administração, especialmente a municipal;
- e) evitar procedimentos e mecanismos longos e burocratizados, buscando substituí-los por caminhos ágeis e eficazes, que evitem a pecha de ser o setor ambiental um protelador de decisões e um freio ao desenvolvimento. Isto sem comprometer a qualidade e a profundidade necessárias às análises e às decisões;
- f) divulgar, para todos os níveis de parceiros e co-responsáveis pelas políticas públicas, e para a população, as ações desenvolvidas, suas dinâmicas e cronogramas e suas justificativas.⁴²

É importante observar esses aspectos apontados por Philippi Jr, pois, conforme adverte IRIGARAY (2002):

(...) a ação ambiental não pode ser meramente retórica. Ela pressupõe um arcabouço institucional, que compreende não apenas um conjunto de normas locais, mas também uma estrutura administrativa compatível com a tarefa constitucionalmente atribuída ao poder público municipal. Além disso, essa estrutura legal e administrativa deve também estar direcionada para a ação participativa, fomentando o envolvimento da sociedade civil nesse processo – o que implica, necessariamente, no fortalecimento da cidadania.⁴³

Além disso é oportuno identificar nas cidades como efeito do desenvolvimento tecnológico e social, graves danos à natureza como poluição, lixo nas ruas, detritos que caem no curso dos rios, córregos e mananciais, desmatamentos dentre outros. Contudo, como esse trabalho versa especificamente com a prevenção aos danos, pensar em cidades sustentáveis com especial atenção ao desenvolvimento ambiental, desenvolvimento econômico e desenvolvimento social, não poderia ficar de fora.

⁴² FRANCO, Roberto Messias.in **Municípios e Meio Ambiente: Perspectivas para a Municipalização da Gestão Ambiental no Brasil**. PHILIPPI JR. Arlindo et al. (Editores). São Paulo: Associação Nacional dos Municípios, 1999. p. 30

⁴³ IRIGARAY, Carlos Teodoro J. H. **Município e Meio Ambiente. Bases para atuação do município na gestão ambiental**. Brasília: Embaixada da Itália. 2002 p. 16

E não é só isso, identifica-se também um aumento populacional nas cidades se comparado ao campo. A Agência ONU-Habitat lançou recentemente o “Relatório Mundial das Cidades 2020: O valor da urbanização sustentável”, onde já traz reflexões sobre aspectos de transformações entre a rápida urbanização, globalização, cidades sendo epicentros do COVID-19, crise na saúde pública e crise financeira.⁴⁴ Vale destacar:

Mostra que o valor intrínseco da urbanização sustentável pode e deve ser aproveitado para o bem-estar de todos. O relatório fornece evidências e análises políticas do valor da urbanização de uma perspectiva econômica, social e ambiental, incluindo o valor não quantificável que dá às cidades seu caráter único; e também explora o papel da inovação e tecnologia, governos locais, investimentos direcionados e a implementação eficaz da Nova Agenda Urbana na promoção do valor da urbanização sustentável.⁴⁵

Diante dessas premissas, procurou-se no próximo tópico realizar uma análise prévia e empírica sobre a contextualização legislativa no que tange ao licenciamento ambiental no Município de Cáceres-MT, pois é um município com uma história de fundação que remonta aos tempos da Capitania de Mato Grosso, criada em 1778 e estrategicamente escolhida para defesa e incremento da fronteira sudoeste da Capitania de Mato Grosso, “dotada a região de terras férteis, aguadas e rios navegáveis, destacando-se o Paraguai”⁴⁶. É bom frisar que o Rio Paraguai faz parte do complexo de áreas protegidas do Pantanal.

Sendo assim e de todo o conteúdo tratado até aqui, a pesquisa foi no sentido de se verificar a legislação que envolvam aspectos urbanístico de Cáceres como a existência de plano diretor, a existência do projeto do código municipal e sua sintonia com o plano diretor, bem como sua harmonização com a legislação ambiental, federal e estadual.

4.2 A cidade de Cáceres e os desafios normativos quanto ao licenciamento ambiental

⁴⁴ **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS**. Agência CNM de notícias. ONU-HABITAT lança Relatório Mundial das Cidades; CNM é destaque no Brasil. seção: Notícias. Brasília-DF: 10 nov de 2020. Disponível em <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/onu-habitat-lanca-relatorio-mundial-das-cidades-cnm-e-destaque-no-brasil> Acesso em 08 abr. de 2021.

⁴⁵ **Relatório das Cidades Mundiais 2020: O valor da Urbanização sustentável**. Disponível em: <<https://unhabitat.org/wcr/>>. Acesso em 08 abr. de 2021

⁴⁶ MENDES, Natalino Ferreira (*in memoriam*) e CASTRILLON-MENDES, Olga Maria. **Letras cacerenses**. 1ª ed. Cuiabá-MT: Carlini & Caniato Editorial, 2021.

Pelas razões expostas anteriormente, restou clara a relevância do licenciamento ambiental em âmbito municipal, e para demonstrar os desafios ao exercício dessa competência foi escolhida a cidade de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, pois é uma cidade bicentenária, fundada por motivos estratégicos, como assinalado, que integra a região do Pantanal, um dos maiores ecossistemas úmidos de água doce do mundo, e por fim, enfrenta desafios quanto ao processo de elaboração das normativas urbanísticas e ambientais locais, conforme se verá adiante.

Cáceres é resultado de uma estratégia de um estadista português do séc. XVIII que estudando as terras conquistadas sentiu necessidade de protegê-las dos seus concorrentes espanhóis. Escolheu três locais ao longo do curso do rio Paraguai para garantir as fronteiras. Assim nasceu Corumbá, Porto Murtinho e Cáceres.

O Rio Paraguai era a grande porta de entrada e saída para o mundo. Tudo que se pensar de programa de desenvolvimento, de projetos regionais, muitos que não chegaram a sair do papel, tem como principal protagonista o rio Paraguai.

Assim, falar de Cáceres remete inicialmente ao Pantanal, que possui o reconhecimento internacional e o título de “Reserva da Biosfera” pela UNESCO (*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*). O pantanal é um dos maiores ecossistemas úmidos de água doce do mundo com as cabeceiras dos principais sistemas fluviais, os rios Cuiabá e Paraguai, além da diversidade e abundância da vegetação e animais.⁴⁷

Especialmente em Cáceres, há quatro córregos que nascem dentro dos limites do município, cortam a área urbana e deságuam no rio Paraguai, sendo que a má gestão ambiental nessa área quanto à ocupação do solo, desmatamento, canalização e deposição inadequada de resíduos sólidos comprometem a construção para uma cidade sustentável, e, ainda, atinge o Pantanal, através do Rio Paraguai.⁴⁸

Diante disso, é preocupante a carência em infraestrutura no sistema de tratamento de esgoto. Ilustra essa necessidade a constatação, pela Autarquia responsável pelo serviço de saneamento ambiental da cidade, ao realizar obras de troca de rede de águas na região central do Município, oportunidade em que verificou ligações

⁴⁷ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION – UNESCO. Lista do Patrimônio Mundial. Disponível em < <http://whc.unesco.org/en/list/999> > Acesso em 08/04/2021

⁴⁸ Oliveira Junior, Ernandes & Buhler, Bárbara & Muniz, Claumir & Furlan, Amabilen. (2014). CÓRREGOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT, BRASIL: UM OLHAR PARA A CONSERVAÇÃO. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*. 17. 10.5902/2236117010431.

clandestinas de esgotos diretamente na rede de captação de águas pluviais, o que resulta no lançamento de esgoto, gerado em residências e comércios, sem tratamento direto no rio Paraguai.⁴⁹

Dos aspectos acima qualificados sobre o Município de Cáceres, impõe-se a análise das normativas do município no que tange às principais legislações ambientais e urbanísticas.

Conforme já mencionado, a Resolução nº 85 do CONSEMA traz no seu art. 4º algumas exigências para possibilitar o licenciamento ambiental municipal. Cáceres já conta com o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA) que foi implementado pela Lei Municipal nº 2.084/2007, bem como com Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 2.267/2011.

Em 2015 o CONDEMA de Cáceres ligado à Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, formou uma Câmara Técnica (Decreto nº 076/2015, posteriormente retificado pelo Decreto nº 098/15)⁵⁰, com profissionais da área de direito, biologia, história, letras e geógrafo, que resultou na minuta do Código Municipal Ambiental.

A proposição, portanto, desse Código é de origem do executivo, inicialmente como Projeto de Lei nº 40 de 22 de outubro de 2018 e posteriormente passou a ser Projeto de Lei Complementar nº 05 de 23 de outubro de 2018. Conforme se verifica em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cáceres, o referido projeto de lei permanece em trâmite o que se demonstra, neste caso, uma longa espera dos munícipes no que tange ao tema licenciamento ambiental de competência dos municípios⁵¹.

Da análise da minuta do citado Projeto de Lei que dispõe sobre o Código Municipal Ambiental, o Município de Cáceres contaria com um órgão ambiental capacitado para realizar o licenciamento de impacto ambiental local, bem como monitoramento e fiscalização ambiental. Ações imprescindíveis para a política de prevenção a danos ao meio ambiente.

⁴⁹. **CÁCERES NOTÍCIAS**. Ligações clandestinas de esgoto, começam a vir à tona com a troca da rede de águas em Cáceres. Cáceres: 2018. Disponível em <<https://www.caceresnoticias.com.br/politica/ligacoes-clandestinas-de-esgoto-comecam-a-vir-a-tona-com-a-troca-da-rede-de-aguas-em-caceres/649868>>. Acesso em 22 abr. de 2021

⁵⁰ PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. Minuta do Código Ambiental de Cáceres. Disponível em: <<http://www.caceres.mt.gov.br/downloads/CODIGO%20AMBIENTAL%20VERSAO%20COMDEMA%20.pdf>>. Acesso em 22 abr. de 2021

⁵¹ CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES. Sistema de Apoio ao Processo Legislativo. **Projeto de Lei Complementar (Executivo) nº 5 de 2018**. Cáceres. Disponível em: <<https://sapl.caceres.mt.leg.br/materia/612>>. Acesso em 22 abr. de 2021

Vale acrescentar que o plano diretor (instrumento instituído pelo Estatuto da Cidade) que está vigente, foi elaborado em 2010. É uma lei municipal que precisa ser revista a cada 10(dez) anos. Contudo, já está em trâmite na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 14 de 2019 que institui o plano diretor revisado.

Sua elaboração surgiu de um convênio firmado entre o Município de Cáceres e a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual (Faesp), tendo como interveniente/anuente a Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), termo de cooperação técnica nº 001/2017. O objetivo do convênio foi a execução de estudos, pesquisas e serviços referentes ao plano diretor; plano de mobilidade urbana; cadastro territorial multifinalitários; reestruturação fiscal e tributária com vista ao apoio da gestão municipal e regularização fundiária.⁵²

Dos projetos mencionados o plano de mobilidade já foi instituído, virou a Lei Complementar nº 147/2019. O cadastro territorial multifinalitário (CTM) teve como objetivo identificar as reais situações do município, com informações estratégicas para identificar as necessidades do município e direcionar os recursos público de forma objetiva e eficaz. O CTM serviu de apoio para as questões fiscais municipais, tema também compreendido no convênio, pois pretende que a legislação tributária municipal seja aplicada de acordo com a capacidade contributiva do cidadão⁵³.

Vale acrescer que o Município de Cáceres já conta com o Código Municipal Tributário, também fruto do convênio mencionado.

E, por fim, quanto à regularização urbana de Cáceres, o projeto entregou escrituras definitivas de imóveis nos bairros do Município, com gratuidade em regularizar a documentação do imóvel a famílias em condições socioeconômicas em vulnerabilidade, aproveitando a Lei nº 13.465/2017 (Lei da Reurb).⁵⁴

Dos aspectos normativos apontados até o momento, vê-se que estão parados na Câmara Municipal os projetos que instituem o plano diretor e o código municipal ambiental.

Nesse contexto de ausência licenciamento ambiental municipal, Cáceres passou por uma situação em que o Município expediu um decreto de emergência sanitária e

⁵² UNEMAT. **Convênio Plano Diretor de Cáceres**. Disponível em: <<http://projetos.unemat.br/planodiretorcac/wp-content/uploads/2018/12/Conv%C3%AAnio-Plano-Diretor.pdf>>. Acesso em 24 abr. de 2021

⁵³ UNEMAT. **Cadastro Territorial Multifinalitário**. Cáceres. c2018. Disponível em: <<http://projetos.unemat.br/planodiretorcac/ctm/>>. Acesso em 24 abr de 2021

⁵⁴ **GOVERNO DE MATO GROSSO**. Projeto da Prefeitura de Cáceres e Unemat entrega escrituras definitivas de imóveis. Cuiabá, 2020. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/rss/-/asset_publisher/Hf4xlehM0Iwr/content/id/14221247>. Acesso em 24 de abr. de 2021

ambiental por demora na análise do pedido de ampliação do Aterro Sanitário e que estaria parado na Secretaria do Meio Ambiente (SEMA-MT) o que poderia ocasionar o encerramento das atividades do aterro sanitário, por conta da saturação da vala do aterro sanitário operante do município no ano de 2019⁵⁵.

Além disso, há grandes projetos para exploração econômica como o sistema intermodal que envolve as rodovias MT-339 e MT-343 e movimentação para unidades portuárias fluviais ao longo do rio Paraguai, como o Terminal Portuário de Cáceres (administrado pela APH – Associação Pró-Hidrovia), os terminais de uso privado de Barranco Vermelho e Paratudal. Essas malhas fluviais têm a projeção de movimentação de mais de 01 (um) milhão de toneladas de cargas, no intuito de se tornar uma via de escoamento da grande produção agropecuária regional pela hidrovia Paraguai-Paraná para atingir o mercado externo.⁵⁶

Vale também destacar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE), projeto este que remonta há quase 30 (trinta) anos e que, portanto, traz um pouco de incertezas à população local quanto à concretização desse projeto. A pedra fundamental foi lançada em 06/05/2017 com prazo de conclusão da obra em 12 meses, contudo, até o momento não se tem notícia de sua atividade. A escolha de Cáceres para esse projeto foi principalmente pela navegabilidade do rio Paraguai para alcançar o Oceano Atlântico⁵⁷.

Sem falar que o centro de Cáceres é tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) pelo seu conjunto urbanístico e paisagístico, além de fazendas, usinas, sua pré-história constituída por dezenas de nações indígenas, bem como possuir o único marco assentado na América do Sul, da época dos limites dos impérios coloniais entre Portugal e Espanha, no século XVIII, proveniente do Tratado de Madri, é o Marco do Jauru (que foi inicialmente assentado na foz do rio Jauru, Rio Paraguai) e hoje está alojado na praça central da cidade.⁵⁸

⁵⁵ CÁCERES-MT. **Decreto nº 480 de 31 de julho de 2019**. Declara situação de emergência sanitária e ambiental no Município de Cáceres, em razão do prazo previsto de encerramento das atividades do aterro sanitário licenciado para tratamento e disposição final de resíduos sólidos nos Município de Cáceres e dá outras providências. Cáceres-MT: Prefeitura Municipal de Cáceres, estado de Mato Grosso, [2019]. Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/573075/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

⁵⁶ **ENFOQUE BUSINESS**. Agenda Regional Oeste projeta encontro entre municípios para discutir demandas. Tangará da Serra: 2021. Disponível em: <<https://enfoquebusiness.com.br/agenda-regional-oeste-projeta-encontro-entre-municipios-para-discutir-demandas/>>. Acesso em 24 abr. de 2021..

⁵⁷ Governo lança zona de processamento e exportação de Cáceres. GOVERNO DE MATO GROSSO. Cuiabá, 2017. Disponível em <<http://www.mt.gov.br/-/6352457-governo-lanca-zona-de-processamento-de-exportacao-de-caceres>>. Acesso em 24 abr. de 2021

⁵⁸ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL **Cáceres (MT)**. Brasília-DF: c2014. Disponível em: < <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/367/>>. Acessado em: 24 de abr. 2021. /

Aliás, retomando os aspectos da navegabilidade do Rio Paraguai, já se tem a atuação do Ministério Público Federal quanto a questionamentos sobre licenciamento ambiental realizado para os terminais portuários. Vale destacar o seguinte trecho da notícia:

A ACP é resultado do Procedimento Administrativo 1.20.001.000158/2017-88, por meio do qual o MPF constatou que não havia o licenciamento da hidrovia e nem a Avaliação Integrada do Tramo Norte do Rio Paraguai pelo Ibama. Além disso, o MPF ressaltou que há impedimento jurídico para que a Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso (Sema/MT) expeça licenças ambientais para Terminais Portuários ou Portos no Tramo Norte do Rio Paraguai, o que anula os procedimentos de licenciamento ambiental e a licença já expedida ou aquelas que foram expedidas durante o trâmite do processo.⁵⁹

Como demonstrado nessa pesquisa, o Município possui grande importância para tutela do meio ambiente. Cáceres está com grandes projetos sendo gestados, que demandam reflexões sobre questões ambientais como degradação e poluição ao meio ambiente e a necessidade de se ter um quadro normativo que se adeque aos anseios municipais de desenvolvimento econômico, num modelo sustentável.

Além disso, pode contar com a possibilidade de cooperação, conforme previsão na LC nº 140 de 2011, já que o município é contemplado com Instituições de Ensino Superior da rede pública e privada, bem como de ensino técnico.

Conforme se vê, não há como esgotar o tema apenas nesse estudo, contudo, o que se pretende é chamar a atenção para gestão municipal, a gestão participativa e as normatizações da tutela do meio ambiente e urbanísticas, no que tange à prevenção, sua interpretação conforme a Constituição Federal e, especialmente, sua aplicação no âmbito Municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de salutar que o amparo ao meio ambiente beneficia a saúde humana e vice-versa. A preocupação entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico remonta de período anterior à Constituição Federal de 1988. O marco dos instrumentos de proteção ambiental está na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente publicada em 1981.

⁵⁹ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO.** Assessoria de Comunicação, seção: Notícia. Cuiabá-MT: 19 de jan. 2021. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/a-pedido-do-mpf-justica-suspende-licenciamento-de-terminais-portuarios-no-tramo-norte-do-rio-paraguai-mt>>. Acessado em: 24 abr. de 2021.

Ao falar em tutela de proteção ao meio ambiente, destaca-se a prevenção. Inicialmente se fez uma abordagem analítica da contextualização da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, sua aplicação em consonância com a Constituição Federal de 1988, trazendo uma abordagem hermenêutica crítica no tange às interpretações das decisões judiciais.

É importante ressaltar esse contexto entre publicação de lei anterior e sua aplicação e interpretação compatível com a Carta Constitucional, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito, traz preceitos importantíssimos quanto à preservação do meio ambiente, colocando como dever não só do Poder Público, mas de toda a coletividade para a presente e futura geração. Há, nesse estudo, a possibilidade de um olhar sistêmico para a necessidade de um sistema ambiental sustentável.

Ao longo das discussões é possível notar a complexidade que se tem quanto às tutelas de proteção do meio ambiente. Sendo assim, e por este trabalho não comportar uma pesquisa mais extensa, as discussões ficaram no campo da tutela da prevenção.

O licenciamento ambiental se tornou obrigatório a partir da publicação da Lei da PNMA e seus regulamentos trataram dos estudos de impacto ambiental, contudo, por um longo período houve uma insegurança jurídica, principalmente quanto aos aspectos de competência administrativa, fiscalizatória e licenciatória entre os entes públicos.

Só em 2011 foi promulgada a Lei Complementar n. 140 que vem atender a redação do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal que traz expressamente que somente Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A partir de então, critérios de competência entre as esferas passaram a ter previsão legal em conformidade com a Constituição Federal. \

Nota-se que o licenciamento ambiental é um instrumento de prevenção necessário e ao trazer sua reflexão para o campo prático, verifica-se que a sua efetiva atuação depende de vontade política.

Esta análise focou-se no exemplo emblemático do código municipal ambiental que permitirá o licenciamento ambiental no município de Cáceres-MT. O início de suas tratativas se deu no ano de 2015, com a formação da Câmara Técnica para elaboração da minuta. Em 2018, com a minuta pronta, o Executivo encaminha o Projeto de Lei para a Câmara Municipal aprovar. E, até o momento, o projeto permanece na Câmara sem andamento, ou seja, há mais de 02(dois) anos, tempo este suficiente para que o

município já pudesse atuar e autuar em casos envolvendo atividades ou empreendimentos que causem impacto local.

Compreende-se do exposto, como o caminho para se desenvolver políticas nacionais de meio ambiente é longo e acaba por necessitar da vontade política dos poderes federativos que, conseqüentemente, acabam trazendo essas discussões para o Judiciário, que conforme visto bem no início deste trabalho está se movimentando para também atuar como órgão preventivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; NOBREGA, Maria de Fátima. **O direito ambiental em perspectiva: da hermenêutica-sistêmica ao saber ambiental**. Revista Veredas do Direito, Vol. 10, n/. 20, p.179-205, jul./dez., 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em: 14 de fev. 2021.

BRASIL. **Lei 6.938 e 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm, acessado em: 14 de fev. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm, acessado em: 14 de fev. 2021.
CÁCERES. Lei n. 2.084 de 16 de julho de 2007. Disponível em: https://sic.tce.mt.gov.br/146/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1456/id_assunto_item/6157 . Acesso em 18/02/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES. Sistema de Apoio ao Processo Legislativo. **Projeto de Lei Complementar (Executivo) nº 5 de 2018. Cáceres**. Disponível em: < <https://sapl.caceres.mt.leg.br/materia/612>>. Acesso em 22 abr. de 2021.

CÁCERES. **Lei n. 2.267 de 22 de fevereiro de 2011**. Institui o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: https://sic.tce.mt.gov.br/146/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1456/id_assunto_item/6157 . Acesso em 18/02/2021.

CÁCERES-MT. **Decreto nº 480 de 31 de julho de 2019**. Declara situação de emergência sanitária e ambiental no Município de Cáceres, em razão do prazo previsto de encerramento das atividades do aterro sanitário licenciado para tratamento e disposição final de resíduos sólidos nos Município de Cáceres e dá outras providências. Cáceres-MT: Prefeitura Municipal de Cáceres, estado de Mato Grosso, [2019].

Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/573075/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/observatorio/observatorio-meio-ambiente/>>, acessado em: 13 de fev. 2021.

CONJUR. Meio ambiente saudável é direito constitucional e dever do Estado, diz Fux. **Revista Consultor Jurídico**, 2021, disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-fev-04/meio-ambiente-saudavel-dever-estado-ministro-luiz-fux>>, acessado em: 13 de fev. 2021.

ENFOQUE BUSINESS. Agenda Regional Oeste projeta encontro entre municípios para discutir demandas. Tangará da Serra: 2021. Disponível em: <<https://enfoquebusiness.com.br/agenda-regional-oeste-projeta-encontro-entre-municipios-para-discutir-demandas/>>. Acesso em 24 abr. de 2021.

FARIAS, Talden. **Competência administrativa ambiental: fiscalização, sanções e licenciamento ambiental na lei complementar 140/2011**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos**. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FRANCO, Roberto Messias. **Municípios e Meio Ambiente: Perspectivas para a Municipalização da Gestão Ambiental no Brasil**. PHILIPPI JR. Arlindo et al. (Editores). São Paulo: Associação Nacional dos Municípios, 1999

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

GOVERNO DE MATO GROSSO. Projeto da Prefeitura de Cáceres e Unemat entrega escrituras definitivas de imóveis. Cuiabá, 2020. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/rss/-/asset_publisher/Hf4xlehM0Iwr/content/id/14221247>. Acesso em 24 de abr. de 2021

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Cáceres (MT)**. Brasília-DF: c2014. Disponível em: < <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/367/>>. Acessado em: 24 de abr. 2021.

IRIGARAY, Carlos Teodoro J. H. **Município e Meio Ambiente. Bases para atuação do município na gestão ambiental**. Brasília: Embaixada da Itália. 2002.

CÁCERES NOTÍCIAS. Ligações clandestinas de esgoto, começam a vir à tona com a troca da rede de águas em Cáceres. Cáceres-MT: 2018. Disponível em <<https://www.caceresnoticias.com.br/politica/ligacoes-clandestinas-de-esgoto-comecam-a-vir-a-tona-com-a-troca-da-rede-de-aguas-em-caceres/649868>>. Acesso em 22 abr. de 2021

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. Agência CNM de notícias. ONU-HABITAT lança Relatório Mundial das Cidades; CNM é destaque no Brasil. seção: Notícias. Brasília-DF: 10 nov de 2020. Disponível em <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/onu-habitat-lanca-relatorio-mundial-das-cidades-cnm-e-destaque-no-brasil> Acesso em 08 abr. de 2021.

MACHADO, **Paulo Affonso Leme.** **Direito ambiental brasileiro.** 25 ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro.** 18 ed. Atual., São Paulo: Malheiros, 2017.

MENDES, Natalino Ferreira (in memoriam) e CASTRILLON-MENDES, Olga Maria. **Letras cacerenses.** 1ª ed. Cuiabá-MT: Carlini & Caniato Editorial, 2021.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente** [livro eletrônico]. 5 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, 6Mb, ePub, e-book baseada na 12 ed. Impressa.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO. Assessoria de Comunicação, seção: Notícia. Cuiabá-MT: 19 de jan. 2021. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/a-pedido-do-mpf-justica-suspende-licenciamento-de-terminais-portuarios-no-tramo-norte-do-rio-paraguai-mt>>. Acessado em: 24 abr. de 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, ERNANDES & BUHLER, BÁRBARA & MUNIZ, CLAUMIR & FURLAN, AMABILEN. (2014). Córregos urbanos do município de Cáceres-MT: um olhar para a conservação. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental.** 17. 10.5902/2236117010431.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. **Minuta do Código Ambiental de Cáceres.** Disponível em: <<http://www.caceres.mt.gov.br/downloads/CODIGO%20AMBIENTAL%20VERSAO%20COMDEMA%20.pdf>>. Acesso em 22 abr. de 2021.

RELATÓRIO DAS CIDADES MUNDIAS: O valor da Urbanização sustentável. Disponível em: <<https://unhabitat.org/wcr/>>. Acesso em 08 abr. de 2021

STRECK, Leino Luiz. **As recepções teóricas inadequadas em *terrae brasilis*.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, vol. 10, nº10, p.2-37, jul./dez., 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processos. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4757/2018.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4224704>. Acesso em 19 abr. de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6288/CE.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437503/false>>. Acesso em 19 abr. de 2021

TREVINHO, Augusto Nilbaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

UNEMAT. **Cadastro Territorial Multifinalitário**. Cáceres. c2018. Disponível em: <<http://projetos.unemat.br/planodiretorcac/ctm/>>. Acesso em 24 abr de 2021

UNEMAT. **Convênio Plano Diretor de Cáceres**. Disponível em: <<http://projetos.unemat.br/planodiretorcac/wp-content/uploads/2018/12/Conv%C3%AAnio-Plano-Diretor.pdf>>. Acesso em 24 abr. de 2021.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION – UNESCO. Lista do Patrimônio Mundial. Disponível em <<http://whc.unesco.org/en/list/999>> Acesso em 08/04/2021

MINICURRÍCULO

Advogada, formou-se na Universidade de Cuiabá em 2006, é Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Rondon (2006-2008). Foi assessora de gabinete no fórum da comarca de Cáceres (2007 a 2011) e aprovada no concurso público no cargo de analista judiciário do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso onde serviu de 2012 a 2013. Professora no curso de direito na Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat) e na Faculdade do Pantanal - Estácio-Fapan, ambas em Cáceres-MT. É sócia efetiva no Instituto Histórico e Geográfico de Cáceres desde junho de 2019. Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB da 3ª Subseção de Cáceres/MT na gestão 2019/2021. Conselheira no Conselho Municipal de Saneamento Básico em Cáceres-MT período 2019/2021.